

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 784**



Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 784 – Proposta de Directiva do Conselho relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (reformulação)**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011
Ofício 111/PAR/11/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Written Opinion – COM (2010) 784**

Please find enclosed the Written Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- **COM (2010) 784 – Proposal for a Council Directive on the common system of taxation applicable in the case of parent companies and subsidiaries of different Member States (Recast)**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

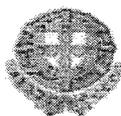
On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 24 February 2011
Official letter no. 111/PAR/11/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

**relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades - mães e sociedades afiliadas de
Estados-Membros diferentes
(reformulação)**

COM (2010) 784



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

I – Nota preliminar

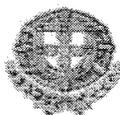
No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus vem no âmbito da proposta de Directiva do Conselho tecer as seguintes considerações:

II – Da análise da Proposta

1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

- Em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se tratava de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as suas disposições sejam claras e facilmente compreensíveis.
- A codificação da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades - mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes foi iniciada pela Comissão tendo sido submetida ao legislador a correspondente proposta. A nova directiva devia substituir os diversos actos nela integrados.
- No decurso do procedimento legislativo, o Parlamento Europeu e o Conselho expressaram o ponto de vista de que a redacção do segundo parágrafo do nº 3 do artigo 4º da Directiva 90/435/CEE, tal como consta do nº 5 do artigo 4º da proposta de codificação, podia ser compreendido como estabelecendo um fundamento legal secundário. À luz da sentença do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 2008 no processo C-133/06 e para evitar dúvidas e por razões de certeza legal, aquelas duas instituições solicitaram que a norma em questão da proposta de codificação fosse reformulada. Uma vez que a referida alteração implicava alterações substantivas e ia para além da estrita codificação, considerou-se necessário aplicar o ponto 8 do Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994 – Método de trabalho acelerado para a codificação oficial de textos legislativos, de acordo com a Declaração conjunta relativamente ao referido ponto.

- A alteração a fazer no nº 5 do artigo 4º da proposta de codificação diz respeito à inserção de termos que clarificam que as regras referidas nessa norma são adoptadas pelo Conselho nos termos do procedimento previsto no Tratado.
- É por conseguinte apropriado converter a codificação da Directiva 90/435/CEE numa reformulação a fim de inserir a alteração necessária.

2. DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu Artigo 115º, a proposta da Comissão Europeia, e após transmissão do projecto de acto legislativo aos Parlamentos nacionais;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social Europeu, irá deliberar nos termos de procedimento legislativo especial.

1. Atendendo a que a Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades - mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, foi alterada de modo substancial, devem ser feitas novas alterações e a Directiva deve ser reformulada por razões de clareza.
2. O objectivo desta Directiva é isentar de impostos com retenção na fonte os dividendos e outro tipo de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respectivas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

sociedades - mãe, bem como suprimir a dupla tributação deste rendimento ao nível da sociedade - mãe.

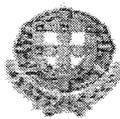
- 3 Os agrupamentos de sociedades de Estados-Membros diferentes podem ser necessários para criar, na União, condições análogas às de um mercado interno e para garantir assim o bom funcionamento do mercado comum. Essas operações não devem ser dificultadas por restrições, desvantagens ou distorções decorrentes em especial das disposições fiscais dos Estados-Membros. Importa, por conseguinte, estabelecer, para esses agrupamentos, regras fiscais neutras relativamente à concorrência, a fim de permitir que as empresas se adaptem às exigências do mercado comum, aumentem a sua produtividade e reforcem a sua posição concorrencial no plano internacional.

Atendendo ainda:

- 4 Os agrupamentos em questão podem levar à criação de grupos de sociedades - mães e afiliadas.
- 5 Antes da entrada em vigor da Directiva 90/435/CEE, as disposições fiscais que regiam as relações entre sociedades - mães e afiliadas de Estados-Membros diferentes variavam sensivelmente de uns Estados-Membros para os outros e eram, em geral, menos favoráveis que as aplicáveis às relações entre sociedades - mães e afiliadas de um mesmo Estado-Membro. Por esse facto, a cooperação entre sociedades de Estados-Membros diferentes era penalizada em comparação com a cooperação entre sociedades de um mesmo Estado-Membro.
- 6 Tornava-se necessário eliminar essa penalização através da instituição de um regime comum e facilitar assim os agrupamentos de sociedades à escala da União.

Considerando:

- 7 Quando uma sociedade - mãe recebe, na qualidade de sócia da sociedade sua afiliada, lucros distribuídos, o Estado da sociedade - mãe deve, ou abster-se de tributar estes lucros, ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

tributá-los, autorizando simultaneamente esta sociedade a deduzir do montante do seu imposto a fracção do imposto da sociedade afiliada correspondente a estes lucros.

- 8 Além disso, para garantir a neutralidade fiscal, torna-se necessário isentar de retenção na fonte, excepto em alguns casos especiais, os lucros que uma sociedade afiliada distribui à sua sociedade - mãe.
- 9 Os pagamentos das distribuições de lucros a um estabelecimento estável de uma sociedade - mãe, e o respectivo recebimento, deverão ter o mesmo tratamento que o aplicável entre uma sociedade afiliada e a sua sociedade - mãe. Deverá abranger-se a situação em que a sociedade - mãe e a sua sociedade afiliada se situam no mesmo Estado-Membro e o estabelecimento estável noutro Estado-Membro.
- 10 Por outro lado, verifica-se que situações em que o estabelecimento estável e a sociedade afiliada estão situados no mesmo Estado-Membro podem, sem prejuízo da aplicação dos princípios do Tratado, ser tratadas com base na legislação nacional do Estado-Membro em questão.
- 11 Em relação ao tratamento dos estabelecimentos estáveis, os Estados-Membros podem necessitar de estabelecer condições e instrumentos jurídicos destinados a proteger as receitas fiscais nacionais e a evitar as tentativas de contornar a legislação nacional, nos termos dos princípios do Tratado e tendo em consideração as regras fiscais internacionalmente aceites.
- 12 Sempre que grupos de empresas estiverem organizados em cadeias de empresas e os lucros forem distribuídos à sociedade - mãe através da cadeia de sociedades afiliadas, deverá eliminar-se a dupla tributação, quer através de uma isenção ou de um crédito de imposto. No caso do crédito de imposto, a sociedade - mãe deverá poder deduzir qualquer imposto pago por qualquer uma das sociedades afiliadas da cadeia desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos na presente Directiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

Texto Renovado

À luz da sentença do Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 2008 no processo C-133/06n considera-se necessário dar nova redacção ao segundo parágrafo do nº 3 do artigo 4º da Directiva 90/435/CEE no sentido de clarificar que as regras aí referidas são adoptadas pelo Conselho nos termos do procedimento previsto no Tratado.

90/435/CEE

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros aplicarão a presente directiva:

- a) À distribuição dos lucros obtidos por sociedades desse Estado e provenientes das suas afiliadas de outros Estados-Membros;
- b) À distribuição dos lucros efectuada por sociedades desse Estado a sociedades de outros Estados-Membros, de que aquelas sejam afiliadas;
- c) À distribuição de lucros obtidos por estabelecimentos estáveis, situados nesse Estado, de sociedades de outros Estados-Membros e provenientes das suas afiliadas instaladas num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que está situado o estabelecimento estável;
- d) À distribuição de lucros por sociedades desse Estado-Membro a estabelecimentos estáveis, situados noutra Estado-Membro, de sociedades do mesmo Estado-Membro de que aquelas sejam afiliadas.

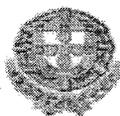
90/435/CEE (adaptado)

2. A presente directiva não impede a aplicação das disposições nacionais ou convencionais necessárias para evitar fraudes e abusos.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por:

- a) «Sociedade de um Estado-Membro», qualquer sociedade:
 - i) Que revista uma das formas enumeradas na Parte A do anexo I;
 - ii) Que, de acordo com a legislação fiscal de um Estado-Membro, seja considerada como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fora da União;

- iii) Que, além disso, esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados na Parte B do anexo I ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos.

2003/123/CE Art. 1, pt. 2, segunda parte

- b) «Estabelecimento estável», qualquer instalação fixa, situada num Estado-Membro, através da qual uma sociedade de outro Estado-Membro exerce, no todo ou em parte, a sua actividade, na medida em que os lucros dessa instalação fixa sejam sujeitos a imposto no Estado-Membro em que estiver situada, ao abrigo do Tratado Fiscal bilateral aplicável ou, na ausência do mesmo, ao abrigo do direito nacional;

Artigo 3º

1. Para os efeitos da presente directiva:

a) É reconhecida a qualidade de sociedade - mãe:

- i) Pelo menos, a qualquer sociedade de um Estado-Membro que satisfaça as condições enunciadas no artigo 2º e que detenha no capital de uma sociedade de outro Estado-Membro, que preencha as mesmas condições, uma participação mínima de 10 %;
- ii) Nas mesmas condições, a uma sociedade de um Estado-Membro que detenha no capital de uma sociedade do mesmo Estado-Membro uma participação mínima de 10 %, total ou parcialmente, por intermédio de um estabelecimento estável da primeira sociedade situado noutra Estado-Membro.

b) «Sociedade afiliada», é a sociedade em cujo capital é detida a participação a que se refere a alínea a).

90/435/CEE

2. Em derrogação do disposto no nº 1, os Estados-Membros têm a faculdade:

- a) De, por via de acordo bilateral, substituir o critério de participação no capital pelo de detenção de direitos de voto;
- b) De não aplicar a presente directiva às suas sociedades que não conservem, por um período ininterrupto de pelo menos dois anos, uma participação que dê direito à qualidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

sociedade - mãe, ou às sociedades em que uma sociedade de outro Estado-Membro não conserve essa participação durante um período ininterrupto de pelo menos dois anos.

Artigo 4.º

2003/123/CE Art. 1, pt. 4,

Alínea a) (adaptado)

1. Sempre que uma sociedade - mãe ou o seu estabelecimento estável, em virtude da associação com a sociedade sua afiliada, obtenha lucros distribuídos de outra forma que não seja por ocasião da liquidação desta última, o Estado da sociedade - mãe e o Estado do estabelecimento estável da sociedade - mãe:

- a) Ou se abstém de tributar esses lucros,
- b) Ou os tributa, autorizando a sociedade - mãe e o estabelecimento estável a deduzir do montante do imposto devido a fracção do imposto sobre as sociedades pago sobre tais lucros pela sociedade afiliada e por qualquer sociedade sub - afiliada, sob condição de cada sociedade e respectiva sociedade sub - afiliada estarem abrangidas pelas definições constantes do artigo 2.º e satisfazerem em cada nível os requisitos previstos no artigo 3.º, até ao limite do montante do correspondente imposto devido.

2003/123/CE Art. 1, pt. 4,

Alínea b) (adaptado)

2. A presente directiva não contém qualquer disposição que impeça o Estado da Sociedade - mãe de considerar que uma sociedade afiliada é transparente do ponto de vista fiscal à luz da avaliação, por esse Estado-Membro, das características jurídicas dessa sociedade afiliada resultantes do direito ao abrigo do qual foi constituída e de, nesse caso, tributar a sociedade - mãe pela sua parte nos lucros da sociedade afiliada, à medida e quando estes são obtidos. Nesse caso, o Estado da sociedade - mãe deve abster-se de tributar os lucros distribuídos da sociedade afiliada.

Quando da tributação da parte da sociedade - mãe nos lucros da sua sociedade afiliada, à medida que estes são obtidos, o Estado da sociedade - mãe deve isentar esses lucros ou autorizá-la a deduzir, do montante do imposto devido, a fracção do imposto sobre as sociedades relativo à parte da sociedade - mãe nos lucros pago pela sua sociedade afiliada e por qualquer sociedade sub - afiliada, na condição de cada sociedade e respectiva sociedade sub - afiliada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

estar abrangida pelas definições constantes do artigo 2.º e satisfazerem em cada nível os requisitos previstos no artigo 3.º, até ao limite do montante do imposto correspondente devido.

90/435/CEE (adaptado)

2003 / 123 / CE Art. 1, pt. 4,

Alínea c)

3. Cada Estado-Membro conserva a faculdade de prever que os encargos respeitantes à participação e as menos-valias resultantes da distribuição dos lucros da sociedade afiliada não são dedutíveis do lucro tributável da sociedade - mãe.

Se, nesse caso, as despesas de gestão relativas à participação forem fixadas de modo forfetário, o montante forfetário não pode exceder 5 % dos lucros distribuídos pela sociedade afiliada.

4. O disposto nos n.ºs. 1 e 2 é aplicável até à data de entrada em vigor efectiva de um sistema comum de imposto sobre as sociedades.

90/435/CEE (adaptado)

Texto renovado

5. O Conselho, deliberando por unanimidade nos termos de procedimento legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adoptará em tempo útil as disposições aplicáveis a partir da entrada em vigor de um sistema comum de imposto sobre as sociedades.

Artigo 5º

2003/123/CE Art. 1, pt. 5,

Alínea a)

Os lucros distribuídos por uma sociedade afiliada à sua sociedade - mãe são isentos de retenção na fonte.

90/435/CEE

Artigo 6º

O Estado-Membro de que depende a sociedade - mãe não pode aplicar uma retenção na fonte sobre os lucros que esta sociedade recebe da sua afiliada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Artigo 7º

1. A expressão «retenção na fonte», utilizada na presente directiva, não abrange o pagamento antecipado ou prévio (pagamento por conta) do imposto sobre as sociedades ao Estado-Membro em que está situada a afiliada, efectuado em ligação com a distribuição de lucros à sociedade - mãe.

2. A presente directiva não afecta a aplicação de disposições nacionais ou convencionais destinadas a suprimir ou atenuar a dupla tributação económica dos dividendos, em especial as relativas ao pagamento de créditos de imposto aos beneficiários de dividendos.

90/435/CEE (adaptado)

Artigo 8º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 9º

A Directiva 90/435/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos actos referidos na Parte A do Anexo II, é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional indicados na Parte B do Anexo II. As referências à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo III.

Artigo 10.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

III – Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

2. A referida proposta de Regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, pois julga-se que pela via legislativa europeia adoptada, os objectivos a que se propõe serão melhor concretizados.

IV - Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação à proposta de Regulamento supracitada, está concluído o processo de escrutínio previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2011

O Deputado Autor do Parecer,



António Gameiro

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas

